



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

LEI MUNICIPAL Nº 063 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Municipal nº 07/2014, e institui a reforma da previdência segundo a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Das disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Reforma do Regime Próprio de Previdência Social trazida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 para os servidores públicos efetivos do Município de Monção- MA, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano de Custeio e consolida a legislação previdenciária.

Art. 2º Aplica-se ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monção – RPPS, bem como o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monção – IPSPM o disposto no art. 39, § 9º, da Constituição da República, ressalvados os direitos adquiridos anteriormente ao advento desta Lei.

Art. 3º O art. 33 da Lei 07/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria voluntária;
- c) Aposentadoria compulsória;

II – Quanto aos dependentes:

- a) “Pensão por morte;”

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público efetivo municipal vinculado ao IPSPM e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, e serão observados os critérios da legislação vigente na data em que forem atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Art. 5º É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em Lei que extinga Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo Único- Não se aplica a disposição do caput às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei.

Art. 6º Será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo municipal, previsto pelo art. 40, § 14 da Constituição Federal, Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A disposição do caput se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC.

§ 2º Os servidores que ingressarem no serviço público antes da instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC, mediante prévia e expressa adesão, poderão dele participar.

§ 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata o caput oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Art. 7º Sem prejuízo do previsto em Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições da Leis Federais nº 8.112/91 e Lei nº 8.213/91 sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, naquilo que couber.

Art. 8º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula.

Das alíquotas de Contribuição e Custeio do RPPS

Art. 9º O art. 13 e 26 da Lei nº 07/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13 [...]

I – A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (quatorze por cento) incidindo sobre as vantagens permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto as rubricas previstas no parágrafo único deste artigo.



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

II – Os aposentados e pensionistas contribuirão em 14% (quatorze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos e aposentadorias que supere o limite máximo estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência Social, enquanto as diretrizes atuariais assim recomendarem.

III – A contribuição previdenciária patronal do Municipal, da Câmara, das Autarquias e das fundações públicas municipais, será calculada sobre o valor mensal da folha de pagamento dos cargos efetivos e não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo e equivalerá a 14% (quatorze por cento).”

“Art. 26 [...]

§1º O valor da taxa administrativa será de 3,0% (três décimos por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPSPM.”

Art. 10 Revoga-se a Lei Municipal nº 07/2014 apenas naquilo em que conflitar com os dispositivos desta Lei.

Do Conselho de Administração

Art. 11 O Art. 29da Lei nº 07/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29 [...]

IV – O Presidente do Conselho de Administração será eleito entre os seus membros e exercerá o mandato por 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

Das aposentadorias

Regras Gerais de Aposentadoria

Art. 12 Ao servidor público municipal abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monção/MA, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos municipais serão aposentados:

I – Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos de cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III – Compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art.40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I – O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – O titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos de cargo efetivo e que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

III – O servidor público municipal com deficiência, terá direito a aposentadoria, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 3º As aposentadorias a que se referem o § 4º-A e 4º-C do art.40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo e que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial e comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

§ 5º Até que entre em vigor a lei federal de que trata § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º São consideradas funções de magistérios as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos seguimentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

§ 7º A aposentadoria por incapacidade permanente prevista neste artigo, só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público mediante perícia realizada por junta médica.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e devolução dos valores recebidos.

§ 10º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato à aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 13 Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

§ 1º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput, nas seguintes hipóteses:

I – Após completar sessenta anos de idade;

II – For comprovadamente portador de síndrome de imunodeficiência adquirida;

ou



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

III – Após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgado apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§ 3º Se a revisão das condições de saúde resultar a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e, sendo constatada pelo ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de doze meses, o servidor será encaminhado para o novo exame pericial a ser realizado pela unidade gestora do regime próprio.

Regras de transição pelo sistema de pontos

Art. 14 O servidor público efetivo municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada e, vigor deste Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo e que se der a aposentadoria; e

V – Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de outubro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – Ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II – Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

ou no inciso I do § 2º do art. 15, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos e, lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo de remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 150 servidor público municipal que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Regras de transição pelo sistema de pedágio.



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

Art. 16 O servidor público municipal que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – Para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, trata que, na data de entrada em vigor deste Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público e cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 13º; e

II – Em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – De acordo com o disposto no art. 7º da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º.

Da Pensão por Morte

Art. 17 Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

§ 1º Para fins de comprovação de união estável e de dependência econômica, serão exigidos no mínimo 2 (duas) provas materiais contemporâneas aos fatos, sendo obrigatoriamente produzidas 1 (uma) em período superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores a data do óbito e outra em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º O (a) cônjuge divorciado (a) ou separado (a) e o ex-companheiro (a) que recebia alimentos ou quem comprovadamente, recebia auxílio material para a sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput deste artigo, observado o rateio disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e II deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão fosse menor de 21 (vinte e um) anos de idade e anterior ao óbito do segurado.

Art.18 A pensão por morte concedida a dependente do servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis. Aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), o para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será calculado na forma do disposto no caput e no § 1º.



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependente e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta lei, e subsidiariamente no que couber o estabelecido na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

Art. 19 As pensões concedidas, na forma desta lei, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 20 A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I – Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para as demais dependentes:

II – Da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III – Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 21 O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – Pela morte do pensionista;

II – Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmãos, de ambos, ao completar (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III – Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

V – Para cônjuge ou companheiro;

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) Em 4 (quatro) meses, se óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (Três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou da doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do caput deste artigo.

Art. 22 Será excluído definitivamente da condição de dependente quem estiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 23 Para fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data o óbito do segurado, observados, os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo Único – A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

Art. 24 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25 É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social,

Das Disposições Finais

Art. 26 O Art. 93 e 94 da Lei nº 07/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Gratificação Especial de Função – GEF, de até 100% (cem por cento) sobre a remuneração dos servidores que integram o anexo I desta Lei.

Art. 94 Não está autorizada a concessão de Gratificação Especial de Função – GEF para os servidores que integram o anexo II desta Lei.”

Art. 27 Até que entre em vigor a lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da CF, o servidor que tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do art. 40 da CF, na redação vigente até a data de entrada e vigor da EC nº 103/2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da EC n. 41 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da EC n. 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

Art. 28 Os recursos de Regime Próprio de Previdência poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observadas regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 29 Revogam-se todas as leis, decretos ou dispositivos municipais contrários ao disposto nesta Lei.

Art. 30 Revogam-se:

I – A Lei Municipal nº 07/2014, apenas naquilo em que conflitar com os dispositivos desta Lei.

Art. 31 As demais disposições da Lei Municipal nº 07/2014, ficam mantidas integralmente naquilo que não conflitarem com os dispositivos nesta Lei.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor:

I – No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto nos arts. 9º e 10º;

II – Nos demais casos, na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

Klautenis Deline Oliveira Nussrala

KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA

Prefeita Municipal

SANCIONO



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

LEI MUNICIPAL Nº 062 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS COMISSIONADOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO – IPSPM

CARGOS COMISSIONADOS	QUAN T	REMUNERAÇÃO	SIMB.
Presidente (a)	01	R\$ 5.000,00	DAS
Diretor (a) Administrativo e Financeiro	01	R\$ 3.500,00	DAS 2
Procurador (a) Jurídico	01	R\$ 4.100,00	DAS 1
Diretor de Contabilidade	01	R\$ 3.750,00	DAS 2

Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

Klautenis Deline Oliveira Nussrala

KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA

Prefeita Municipal

SANCIONO



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

LEI MUNICIPAL Nº 062 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO II

QUADRO GERAL DE CARGOS CONTRATADOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO – IPSPM

CARGOS CONTRATADOS	QUAN T	REMUNERAÇÃO	SIMB.
Contador	01	R\$ 3.750,00	DAS 2
Coordenador (a) de Investimentos e Recursos	01	R\$ 3.750,00	DAS 2
Diretor de Tecnologia da Informação	01	R\$ 3.500,00	DAS 2
Assessor Administrativo I	03	R\$ 1.100,00	DAS 11
Assessor Administrativo II	01	R\$ 1.500,00	DAS 9
Auxiliar de Serviços Gerais	01	R\$ 1.100,00	DAS 11
Vigilante	03	R\$ 1.100,00	DAS 11

Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

Klautenis Deline Oliveira Nussrala
KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA

Prefeita Municipal

SANCIONO



Prefeitura Municipal de Monção

CNPJ/06.190.243/0001-16

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Monção/MA- CEP-65360-000

LEI MUNICIPAL Nº 062 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

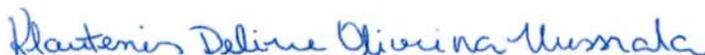
ANEXO III

QUADRO GERAL DE REQUISITOS DOS CARGOS COMISSIONADOS E CONTRATADOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

CARGOS COMISSIONADOS	REQUISITOS
Presidente (a)	Diploma de nível superior em qualquer área
Diretor (a) Administrativo e Financeiro	Diploma de nível médio ou superior
Procurador Jurídico	Diploma de Bacharel em Direito e registro na OAB
Diretor de Contabilidade	Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis e registro no CRC

CARGOS CONTRATADOS	REQUISITOS
Contador	Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis e registro no CRC
Coordenador (a) de Investimentos e Recursos	Diploma Superior em qualquer área e portador de CPA-10 ou equivalente
Diretor de Tecnologia da Informação	Diploma de nível superior, graduado em Ciência da Computação ou áreas afins
Assessor Administrativo I	Nível médio
Assessor Administrativo II	Nível médio com conhecimentos de informática e secretariado
Vigilante	Nível fundamental
Auxiliar de Serviços Gerais	Nível fundamental

Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).


KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA

Prefeita Municipal

SANCIONO